

DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

DEL DERECHO A LA EDUCACIÓN DE NIÑOS Y ADOLESCENTES

Silvana Lovera Silva

Faculdade Serra do Carmo (FASEC)
silvanalo@hotmail.com

Cássia Regina Lima

Faculdade Serra do Carmo (FASEC)
cassia-lima@hotmail.com

Ana Paula Oliveira Sousa

Faculdade Serra do Carmo (FASEC)
anapaulaos71@gmail.com

Juliane Silva Fernandes

Faculdade Serra do Carmo (FASEC)
adm.julianefernandes@gmail.com

Rozineiva Ricas Vargas

Faculdade Serra do Carmo (FASEC)
rozineiva@gmail.com

Thaís Pereira de Castro

Faculdade Serra do Carmo (FASEC)
thaiscastro.tpc08@gmail.com

Resumo: *Este trabalho tem como pressuposto demonstrar, dentro do rol dos direitos fundamentais, um direito primordial que é o Direito à educação de crianças e adolescentes, mostrando as leis e artigos mais importantes que respaldam esta garantia, a exemplo, a Constituição Federal, O Estatuto da Criança e do Adolescente e a LDB. Dentro desta premissa tem-se a pesquisa e delimitação de alguns julgados que efetivam a importante intervenção da justiça na garantia de uma educação de qualidade, respaldada no que tange às prerrogativas da lei, por parte do Estado, da família e da sociedade.*

Palavras-chaves: *Direito à Educação, Constituição Federal, ECA, Justiça.*

Resumen: *Este trabajo tiene como supuesto demostrar, dentro del rol de los derechos fundamentales, un derecho primordial que es el derecho a la educación de niños y adolescentes, mostrando las leyes y artículos más importantes que respaldan esta garantía, a ejemplo, la Constitución Federal, Niños y Adolescentes y la LDB. Dentro de esta premisa se tiene la investigación y delimitación de algunos juzgados que efectúan la importante intervención de la justicia en la garantía de una educación de calidad, respaldada en lo que se refiere a las prerrogativas de la ley, por parte del Estado, de la familia y de la sociedad.*

Palabras claves: *Derecho a la Educación, Constitución Federal, ECA, Justicia.*

Introdução

Este artigo tem como premissa destacar dentro do rol dos direitos humanos fundamentais o direito à educação, especificando este direito voltado para crianças e adolescentes, amparado por normas nacionais e internacionais. Trata-se de um direito fundamental e pode também ser visto não só sob uma perspectiva individual, mas, sobretudo, de forma coletiva, como um direito a uma política educacional, a ações afirmativas do Estado que ofereçam à sociedade instrumentos para alcançar seus fins.

O estudo se justifica pela importância que a educação tem como um Direito Social, garantido pela Constituição Federal e que consta como um fator de igualdade entre as pessoas e valorado

pela dignidade da pessoa humana. Portanto, a educação é um direito de todos, em especial, tem-se garantido a educação básica de crianças e adolescentes como sendo de obrigatoriedade do Estado o zelo e a garantia desta. O foco específico deste trabalho estará nas leis e ações do Estado para garantir a efetividade deste direito para crianças e adolescentes e em como a lei, seja a Constituição Federal, seja o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação tecem como normas para garantir este direito.

É importante ressaltar, porém, que o Poder Público não é o único responsável pela garantia desse direito. Conforme previsto no Art 205, da Constituição Federal, a educação também é dever da família e à sociedade cabe promover, incentivar e colaborar para a realização desse direito. Ressalta-se, portanto, a importância e relevância deste trabalho para ponderar e apontar, no que tange a educação de crianças e adolescentes, as respectivas leis que respaldam sua efetiva importância e garantia e a quem cabe a obrigação de assegurar a efetividade do que está previsto em lei como é o caso, por exemplo, em relação às crianças e aos adolescentes, que, tanto na Constituição Federal (artigo 227, CF/88) como no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º da Lei 8.069/90) preveem que a família, comunidade, a sociedade e o Estado devem assegurar os direitos fundamentais desses sujeitos, e aí se inclui a educação, com absoluta prioridade. O trabalho em tela também tem como objetivo verificar o que a lei preconiza sobre a garantia do acesso a educação de crianças e adolescentes e fazendo um levantamento de alguns julgados de importância relevante a respeito das responsabilidades voltadas para o Estado, a família e a sociedade.

A que se ponderar prioritariamente o aspecto da legalidade pertinente à educação e imprimir como essa normatização ocorre para assim fazer uma análise e reflexão acerca do Direito à Educação de Crianças e Adolescentes. A Constituição da República Federativa do Brasil, de outubro de 1988 e promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte, publicada no Diário Oficial da União _DOU_ nº 191, coloca em seu título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, além de abordar no capítulo II os Direitos Sociais e no seu artigo 6º afirmar como um direito social a educação. Visto este pressuposto fundamental já garantido na Constituição estabeleceu-se o corpus pontuando as principais leis e abordagens sobre o tema em tela.

O Direito a Educação e suas garantias

Como marco legal da educação é importante atentar para a garantia de um direito fundamental como é o da educação, sendo um direito inalienável, como forma de enfatizar sua importância e para que seja respeitado no que tange a todas as esferas da vida e, em particular, na sua efetivação no marco inicial dos estudos de crianças e adolescentes.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu artigo 26º proclamou que:

Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

Portanto, o Direito à Educação é muito mais do que apenas proporcionar determinado acesso à escola pública, mas implica que a Educação seja equitativa e que possa proporcionar um apoio competente a todos aqueles a quem esse direito é garantido, ou seja, à todos os alunos que dele precisem.

Sendo assim, na Carta Magna, o Direito à Educação aparece no art. 6º, entre os Direitos Sociais, ao lado de direitos como, a saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, dada sua importância fundamental. Este direito é retomado no capítulo III, da Educação, da Cultura e do Desporto. Tem-se no art. 205 a educação como direito de todos/as, sendo um dever do Estado e da Família, além de reconhecer a tarefa que cabe à sociedade na sua promoção e incentivo. No art. 206 (C.F) que está especificado, por exemplo, como o ensino será ministrado, tendo como base os seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Estes princípios asseguram a igualdade de condições de acesso e também a permanência, além da garantia do padrão de qualidade em torno das desigualdades profundas que marcam nossa realidade brasileira. Para tanto é preciso políticas públicas bem implementadas e garantidas para manter este vínculo, em face disso, não obstante a justiça se vê como um limiar de interferência para que este direito seja mantido. A gratuidade, citada no inciso IV, é uma inovação importante da Constituição que vem sendo violada, por isso o interesse da justiça em suas decisões como um aporte para que essas brechas sejam sanadas e que permaneça a transparência nas relações com as garantias do Direito à Educação de crianças e adolescentes.

Na Constituição Federal encontramos a Doutrina de Proteção Integral que consagra os direitos que devem ser universalmente reconhecidos e como tal o direito à educação. É no art. 277 que este requisito importante está consagrado:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em relação a Educação e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), no seu art. 53 alguns critérios sobre o ensino e sua garantia para a criança e o adolescente são colocados visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Nesse sentido, a lei assegura pontos importantes como a igualdade de condições de acesso e de permanência na escola.

Para que estes direitos sejam observados, o ECA também estipula os deveres do Estado (artigo 54). São eles:

- Garantir ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- Assegurar progressivamente a extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- Oferecer atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- Oferecer atendimento em creche e pré-escola às crianças

de zero a seis anos de idade;(…)

- (...)Promover atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), além de trazer muito do que se diz na Constituição se preocupa, também, com um certo detalhamento ou especificação das diretrizes e princípios. No seu art. 1º a lei vai deixar bem claro que a educação deve abranger os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, tem-se aqui uma valorização da educação informal, como um reforço ao que a Constituição preconiza sobre a obrigação da família com a educação de suas crianças e adolescentes que vai além de apenas colocar e garantir que se esteja em sala, mas ser base para estes também no seio familiar como apoio aos estudos e a experiência cultural familiar agregada à escola. Ainda seguindo esta característica da experiência extraescolar como princípios os parágrafos 1º e 2º (da LDB) reforçam que

§ 1º. Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º. A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

A Educação Escolar na LDB é dividida em duas formas: básica e superior. A que respalda crianças e adolescentes é a educação básica que é formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio. A educação básica teria como finalidade o desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania. Na primeira etapa que é a educação básica, no art. 29 da LDB, que é um desdobramento do art. 208, IV, da Constituição Federal e aponta o Estado como o ente que tem o dever de garantir a educação infantil. Nesta primeira etapa a criança desenvolveria seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, de forma a complementar a ação da família e da comunidade. No que tange ao Ensino Fundamental, com duração mínima de nove anos, a finalidade estaria na formação básica do cidadão, com o desenvolvimento do aprender na compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade no desenvolvimento da capacidade de aprendizagem e no fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social (Lei nº9394 de dezembro de 1996: Art. 32, I). É fato, portanto, que a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade, se repete também como premissa na LDB.

Diante do exposto fica clara a responsabilidade do Estado e no art. 208 da C.F. se define estes deveres como:

I – **educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos** de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...) III – atendimento educacional especializado aos portadores de **deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – **educação infantil**, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 anos de idade;

(...) VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares** de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo**.

§ 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa **responsabilidade** da autoridade competente.

§ 3º – Compete ao Poder Público recensear os educandos no

ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Com a nova redação feita pela emenda Constitucional nº 59 de 2009, a obrigatoriedade deixa de ser uma etapa do ensino e passa a ser uma faixa etária, como a pré-escola, ensino fundamental e ensino médio. A educação, porém, fica como um direito público subjetivo, sob pena de uma sanção do Poder Público, não podendo, portanto ser negado esse direito por razões que beiram às questões administrativas. Portanto, se a autoridade pública não cumprir esta obrigatoriedade ela estará cometendo um 'crime' de responsabilidade. Por isso, a importância de julgados que em suas decisões devolvem e garantem este direito a quem foi negado ou impedido de exercer, mostrando assim a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade, colocada no texto da lei. O texto da lei ainda preconiza como diretrizes e estratégias a (art. 214, Constituição Federal):

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação.

Por fim, se faz importante lembrar que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo, ou seja, pode sempre ser exigido do Estado por parte do cidadão. Assim, caso o Poder Público não garanta o acesso à educação ou caso não o faça de maneira regular, o cidadão tem a possibilidade de exigir judicialmente que seu direito seja observado, obrigando o Estado a fazê-lo.

Julgados

De acordo com o Recurso Especial nº1.185.474 – SC (2010/0048628-4), no item 6, página 2, relata-se que:

O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na “vida social”.

É possível observar, por esta anotação do Recurso que condições socioculturais abrangem, também, um dos direitos prioritários que é o direito à educação. Na busca de julgados que resguardem este direito fundamental social e reforcem o ponto central desta pesquisa que é demonstrar através das principais leis, a partir da Constituição Federal, que quando o Estado não trata a educação com absoluta prioridade que é o que preconizam o art. 277, da CF, o art. 4º da lei 8069/90 e, no mesmo sentido, o art. 54 do ECA, tem-se uma abstenção e uma falha grave por parte de quem, por lei, deveria garantir o direito à educação.

Segundo, ainda, o Ministro Humberto Martins, em um julgado de 1º.12.2009, Dje 10. 12. 2009 REsp. 764.085/PR, tendo sido relator, afirma que:

Todavia, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social.

Neste sentido de garantir o direito à educação básica no dia 20/02/2017, o juiz Gustavo Scaf

de Molon, da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Sorocaba-SP, determinou que (www.jornalipanema.com.br):

a suspensão da medida do prefeito José Crespo (DEM) que reduziu de período integral para meio período o atendimento de 947 crianças em 33 creches (de um total de 89 unidades) no município. A decisão consta de liminar concedida em ação civil que a Defensoria Pública ingressou na última sexta-feira, por meio da defensora pública Gisele Ximenes Vieira dos Santos, um dia após o anúncio de Crespo sobre a redução do horário de atendimento nas creches. No texto da liminar, Molon dá prazo de cinco dias para que a Prefeitura “providencie um planejamento emergencial para contratação de auxiliares de educação, evitando-se, assim, que as crianças fiquem em situação de risco, devendo ainda realizar a imediata readequação dos cargos já existentes para garantir o atendimento contínuo de todas as crianças que estão matriculadas no período integral”.

Este fato comprova uma violação de direito da criança, fundado num dano irreparável ou de difícil reparação, devido a isso o magistrado pede na liminar que “cumpra-se com urgência” a determinação da justiça.

No Município de Palmas/Tocantins encontram-se nos autos de número 0012370-86.2016.827.2729/ CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Ordinário, a decisão do juiz Vandré Marques e Silva que em caráter de urgência no dia 19 de abril de 2016, Defere:

tutela provisória de urgência para que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte Requerida realize imediatamente a matrícula do(a) menor ANNY VITÓRIA DOS SANTOS BARROS, em uma das creches da rede municipal de ensino que seja localizada próxima de sua residência, neste município, ou, em caso de inexistência de vagas, efetivar a matrícula da criança em estabelecimento particular de ensino às expensas do Município de Palmas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento, cujo valor deverá ser depositado em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente deste Município, nos termos do Art. 214 do ECA.

Nos autos são relatados o motivo que leva o magistrado a tal decisão visto que a menor citada se encontrava em fila de espera para ser matriculada na creche, sendo assim, o juiz corrobora para respaldar sua decisão no Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina o dever do Estado o de assegurar à criança o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade. Neste mesmo caminho ainda o magistrado utiliza o dispositivo da Constituição Federal que no art. 30 indica a competência do Município em manter em cooperação técnica e financeira com a União e o Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Ainda no Estado do Tocantins, neste mesmo viés, constam do autos número, 0002971-96.2017.827.2729, a seguinte decisão para efetivação e garantia de uma matrícula:

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DOUGLAS NERES DA SILVA, assistido por seu genitor Mateus Ribeiro da Silva, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, contra ato atribuído ao DIRETOR (A) DO CENTRO DE ENSINO MÉDIO SANTA RITA DE CÁSSIA. Insurge-se o impetrante contra ato praticado pela autoridade impetrada que, após a sua aprovação no Processo Seletivo-2017 - 1o Semestre, UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT, tendo de acordo com o SISU - Sistema de Seleção Unificada, obtido êxito com a aprovação para 1.a opção - ADMINISTRAÇÃO e

2.o opção -GEOGRAFIA , ao ter protocolado requerimento verbal pleiteando a expedição antecipada do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, teve o seu pedido negado, sendo-lhe fornecida somente uma declaração.Sustenta que para efetuar a matrícula a ser realizada entre o período de 03/02/2017 a 07/02/2017, necessita apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio junto à UFT.Após discorrer sobre o direito que entende pertinente, requer a concessão liminar da segurança para determinar à autoridade coatora acima identificada que proceda à imediata expedição e entrega do seu Certificado de Conclusão do ensino médio, para que efetue matrícula na UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - UFT, sob pena de pagamento de multa diária em caso de descumprimento.

É possível observar como o mandado de segurança é usado pelo magistrado como um Remédio para a garantia de um direito básico e constituído que é negado. Nesta linha ainda o juiz frisa a base da Lei 9.394/96 que estabelece no seu art. 5º § 5º que:

[..]acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. (Redação dada pela Lei no 12.796, de 2013): § 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Neste contexto em que o magistrado para manter a sintonia com a diretriz constitucional, respalda a emissão do certificado de Conclusão do Ensino Médio, pois, de acordo com a lei, pode ser pedido requerido a qualquer tempo, desde que o estudante tenha cumprido os requisitos legais mínimos do ensino médio e demonstre capacidade intelectual para ingressar no curso superior (aprovação em vestibular). Portanto, todas as decisões aqui demonstradas, respaldam o fato de que quando não há cumprimento pelo ente legal aferido na lei aí se faz imprescindível a intervenção da justice para esta garantia.

Considerações Finais

Diante desta análise expositiva do Direito à Educação com enfoque na educação de crianças e adolescentes e em como a lei prevê e garante este direito que é parte dos Direitos Sociais houve a necessidade de usar como método única e exclusivamente a pesquisa bibliográfica. Esta veio na forma de uma revisão dos principais dispositivos legais e uma seleção com levantamento de dados por meio de alguns julgados selecionados que serviram como dispositivo legal para a garantia da efetividade deste direito.

Desta forma, Passou-se primeiramente a exposição dos dispositivos pertinentes ao tema na Constituição Federal, depois aos dispositivos legais no Estatuto da Criança e do Adolescente, posteriormente ao que está definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional no que tange à educação básica e continuou-se com apreciação sobre a Organização do Sistema de Ensino, a Responsabilidade do Estado, a Responsabilidade da comunidade, sociedade e da família.

Ao final, foram expostos e detalhados alguns julgados para a comprovação da efetividade da intervenção da justiça nos momentos em que o Estado e a sociedade descumpriram seu papel de legitimar e garantir o acesso à educação a faixa etária relacionada no corpus deste trabalho.

A relevância deste estudo se faz pela necessidade de reconhecimento da importância do acesso à educação garantido por lei e que traz uma importante identidade ao processo educacional. Quando de fato a lei não é suficiente para resguardar este direito e o Estado, por algum motivo alheio aos interesses sociais deixa de resguardá-lo tem-se a figura do judiciário com suas prerrogativas que vai garantir que, de fato, este direito seja garantido, visto isso nas citações jurisprudenciais

escolhidas e detalhadas como fonte de prova para a pesquisa desenvolvida.

Em suma, espera-se contribuir com reflexões teóricas e metodológicas sobre a temática do Direito à Educação de crianças e adolescentes dado à sua importância para a construção de uma identidade e liberdade do cidadão neste início do seu processo.

Referências

ARAÚJO. Rodrigo Da Silva Perez. Matrícula 352536. Acesso: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar . Código Verificador 32bfe06a6a.

BRASIL. Constituição(1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Senado Federal. Brasília, 2015.Declaração Universal dos Direitos Humanos. Acesso ao site:< http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 28 mar. 2017.

ESTATUDO. **Da Criança e do Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Senado Federal. Brasília, 2015.

LEI DE DIRETRIZES E BASES. Acesso ao site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm> . Acesso em 11 de abr. 2017.

LIMINAR DE SOROCABA: acesso ao site: <<http://jornalipanema.com.br/noticias/educa%C3%A7%C3%A3o/279094/justica-expede-liminar-nesta-2a-e-crespo-tem-reves-a-mudanca-de-horario-das-creches-em-sorocaba>> . Acesso em 11 abr. 2017.

SILVA. Vandr  Marques, Documento assinado eletronicamente. Matr cula 352453. Acesso: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar.> Digite o Codigo Verificador **1321827fbd**. Acesso em 11 abr. 2017.

Recebido em 29 de setembro de 2017.

Aceito em 7 de novembro de 2017.